



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.721077/2020-21
ACÓRDÃO	2202-011.517 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. REDUÇÃO DO ITR. IMPOSSIBILIDADE.

Até a entrada em vigor da Lei nº 14.932/2024, o Cadastro Ambiental Rural – CAR não substitui o Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins da redução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exceto para comprovar as áreas de Reserva Legal, desde que realizada anteriormente a ocorrência do fato gerador.

RETROATIVIDADE BENIGNA TRIBUTÁRIA. NORMA DE CARATER SANCIONADOR. REQUISITOS DE ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se retroativamente a norma, quando resultar a alteração material mais benéfica da natureza da conduta infracional ou lhe comine penalidade menos severa, não se prestando na hipótese alteração de requisitos para gozo da isenção tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 7 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino.

RELATÓRIO

Por meio da Notificação de Lançamento nº 9883/00017/2020, de fls. 03/07, emitida em 27/01/2020, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 3.208.938,36, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2016, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Estância Bom Jardim”, cadastrado na RFB sob o nº 6.303.235-0, com área declarada de 5.999,5 ha, localizado no Município de Comodoro-MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2016 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 9883/00005/2019, de fls. 10/12, recepcionado em 08/04/2019, às fls. 13, para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

Para comprovar a Área de Pastagens declarada, apresentar os documentos abaixo, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015:

- Fichas de vacinação, expedidas por órgão competente, acompanhadas das Notas Fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); Notas Fiscais de produtor, referentes a compra/venda de gado.

- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado.

Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2016, a

preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2016 no valor de:

- Lavoura - Aptidão Boa R\$ 3.002,88
- Lavoura - Aptidão Regular R\$ 2.615,28
- Lavoura - Aptidão Restrita R\$ 2.337,84
- Pastagem Plantada R\$ 2.223,60
- Silvicultura ou Pastagem Natural R\$ 1.501,44
- Preservação da Fauna ou Flora R\$ 1.334,16

A fiscalização emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 9883/00154/2019, de fls. 15/18, cientificado em 03/12/2019, às fls. 19, dando conhecimento ao contribuinte sobre as informações da DITR que seriam alteradas e para oportunizar novo prazo para apresentação de documentos de prova.

Não havendo manifestação por parte do contribuinte e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2016, a fiscalização manteve a área de benfeitorias (10,0 ha); entretanto, resolveu glosar a área de pastagens (5.089,7 ha), além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 565.092,00 (R\$ 94,19/ha), arbitrando o valor de R\$ 8.004.292,92 (R\$ 1.334,16/ha), com base no menor valor, por aptidão agrícola (preservação da fauna e flora), constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, conforme informações recebidas da Prefeitura Municipal de Comodoro-MT, para os imóveis rurais ali situados, com consequente redução do Grau de Utilização (GU), de 85,0% para 0,0%, e aumento da alíquota aplicada, de 0,45% para 20,00%, disto resultando no imposto suplementar de R\$ 1.598.315,67, conforme demonstrado às fls. 06 e tela SIPT de fls. 110.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 11/02/2020, às fls. 08, postou o contribuinte, em 12/03/2020, às fls. 102, sua impugnação de fls. 27/38, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato da ação fiscal;
- propugna pela tempestividade na apresentação de sua impugnação;
- faz citação de pronunciamentos doutrinários, para referendar seus argumentos quanto à verdade material dos fatos;
- discorre sobre a legislação de amparo ao CAR e os itens que devem ser exigidos ao proprietário ou possuidor de imóvel rural;

- afirma que, com a obrigatoriedade da apresentação do CAR, verificou que a área total da propriedade é de 5.383,1361 ha, sendo que 77,0611 ha correspondem à área de preservação permanente e 5.205,8016 ha referem-se à área de vegetação nativa;

- com a realidade do imóvel rural em questão, obtida através da realização do CAR, veio à tona a verdade material relativa à DITR apresentada, uma vez que, constatando-se que o imóvel rural tem uma área de vegetação nativa que representa aproximadamente 96,7% da área total, e sendo esta considerada como área não tributável do imóvel rural, o VTN tributável (VTNt) é obtido da seguinte forma:

01	Área Total do Imóvel	5.381,1756 ha
02	Área de Preservação Permanente	77,0 ha
03	Área de Reserva Legal	1.884,0 ha
04	Área de Reserva Legal do Patrimônio Particular (RPPN)	0,0 ha
05	Área de Interesse Ecológico	0,0 ha
06	Área de Servidão Ambiental	0,0 ha
07	Área Coberta por Florestas Nativas	3.381,0 ha
08	Área Alagada de Reservatório de Usinas Hidrelétricas	0,0 ha
09	Área Tributável	41,1 ha
10	Área Ocupada com Benfeitorias Destinadas à Atividade Rural	10,0 ha
11	Área Aproveitável	31,1 ha

- entende que, considerando o valor da terra nua tributável apurado no valor de R\$ 8.004.292,92, o valor do imposto devido, considerando o valor já pago, resultará em aproximadamente R\$ 10.176,99;

- considera descabida a multa aplicada de 75%, devido à inconstitucionalidade da imputação de penalidade pecuniária com caráter confiscatório;

- por fim, requer:

1. a declaração de procedência da Impugnação ora apresentada, para que seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento nº 9883/00017/2020, ante ao nítido direcionamento, ao caso vertente, sob a égide do princípio da verdade material dos fatos, que restou ampla e maciçamente comprovado através dos documentos apresentados;

2. extinção da multa aplicada, ante a mais absoluta inconstitucionalidade, comprometendo a liquidez da Notificação de Lançamento nº 9883/00017/2020;

3. provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de prova documental;

4. que todas as intimações do presente processo sejam feitas em nome do Impugnante, no endereço constante da inicial (Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4440, Andar 1, 2, 4 e 5, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04.538-132).

Através do Acórdão nº 101-028.183 – 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário na sua integralidade, cuja ementa é transcrita abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Incabível a alteração da área total do imóvel declarada tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, quais sejam, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste a área total atualizada do imóvel, ou mesmo a Planta de Georreferenciamento, elaborada por profissional competente, certificada pelo INCRA.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

Para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício, e que as áreas estejam registradas no órgão ambiental competente por meio da inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exceto as áreas já averbadas na matrícula do imóvel, antes da data do fato gerador do imposto.

DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DA ÁREA DE PASTAGENS. DO VTN ARBITRADO.

Consideram-se essas matérias não impugnadas, por não terem sido expressamente contestadas nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA DE OFÍCIO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela Autoridade Fiscal, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com o acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 203 a 211, alegando a publicação superveniente da Lei nº 14.932, de 23 de julho de 2024, que revogou a obrigatoriedade da apresentação do ADA para a redução das áreas sujeitas ao ITR; defende que o CAR como meio de prova para a demonstração das áreas de interesse ambiental passíveis de dedução da área tributável; aduz a natureza confiscatória da multa de ofício, cuja inconstitucionalidade teria sido reconhecida pelo STF na ADI 551, requerendo a sua redução ao patamar de 20%.

Nada questionou quanto ao valor da terra nua arbitrado pela autoridade lançadora.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O sujeito passivo tomou conhecimento do Acórdão de Impugnação nº 101-028.183 na data de 02.09.2024, apresentando Recurso Voluntário em 17.09.2024, por meio de Solicitação de Juntada ao Processo, e sendo tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento, exceto quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício.

A vedação da utilização do tributo com efeito confiscatório se encontra no IV do artigo 150 da Constituição Federal, não cabendo a este CARF a apreciação da adequação do artigo 44 da Lei 9.430/1996 à limitação prevista na Carta Magna, nos termos da Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI 14.932/2024

Em síntese, o recorrente entende que com a publicação da Lei nº 14.932/2024 que revogou o § 1º do Artigo 17-O da Lei nº 6.938/1981 que condicionava a utilização do ADA para efeito de redução do ITR, o CAR – Cadastro Ambiental Rural se prestaria para comprovar as áreas de Pastagens Nativas, de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Assim dispõe o novo regramento da Lei nº 14.932/2024:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 29.

.....

§ 5º É o produtor rural autorizado a apresentar o CAR de que trata o caput deste artigo, para fins de apuração da área tributável prevista no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR).

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O novo regramento autoriza que a partir da data da publicação da Lei nº 14.932/2024, além do Ato Declaratório Ambiental - ADA, o produtor possa demonstrar a área tributável do Imposto Territorial Rural, também pelo Cadastro Ambiental Rural - CAR. A intenção do legislador foi desburocratizar as obrigações ambientais, consideradas sobrepostas, referente ao ADA junto ao IBAMA e ao Cadastro Ambiental Rural – CAR junto ao órgão estadual, distrital ou municipal, competentes para a análise dos dados ali declarados (Portaria MAPA nº 121, de 12.05.2021).

Antes, para fazer jus ao benefício fiscal da redução do Imposto Territorial Rural, deveria o proprietário indicar as áreas de interesse ambiental ao IBAMA, por meio do ADA, submetendo-se a eventual verificação ulterior da exatidão das informações prestadas. Atualmente, basta a prestação de informações junto ao CAR, que era de prestação obrigatória desde 04.05.2014, através da Instrução Normativa MMA nº 02/2014, que regulamentou o artigo 29, da Lei nº 12.651, de 2012.

No entanto, divirjo da tese defendida pelo recorrente de que o CAR, que por ocasião do lançamento fiscal não se prestava para demonstrar as áreas de interesse ambiental, passasse doravante a ser eficaz para esta pretensão, em razão da revogação da obrigatoriedade do ADA contida no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981. Invoca a seu favor o instituto da retroatividade benigna do inciso II do artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A retroatividade da norma tributária é medida excepcional que permite a aplicação da lei nova a fato pretérito, relacionada com o caráter sancionador da obrigação tributária principal, acessória ou reduza a penalidade aplicada ao ato praticado. Portanto, a aplicação da norma mais benéfica prevista no inciso II, do Código Tributário Nacional, apenas tem viabilidade

quando houver alteração material da natureza da conduta infracional ou lhe comine penalidade menos severa.

A Lei nº 14.932/2024 não alterou a natureza material da infração tributária, apenas determinou que para fins do benefício fiscal da dedução das áreas de interesse ambiental do Imposto Territorial Rural – ITR, o ADA não mais é a única condição para sua fruição, mas que a partir da entrada em vigor do novo regramento, o CAR também é elemento para demonstrar as áreas passíveis de serem deduzidas do montante tributável.

Ora, o novo regramento alterou o requisito necessário para fim da redução de área tributável, mas não a natureza essencial da infração tributária. O instituto da retroatividade benigna previsto no artigo 106 do CTN, não pode prescindir da alteração substancial do caráter sancionador da norma. Assim como não se cogita a aplicação retroativa de redução de alíquotas, também não se pode admitir a retroação da lei que alterou requisito para a fruição de um benefício fiscal, uma vez que tal dispositivo não apresenta caráter sancionador.

Conclui-se inexistir a possibilidade de retroação da Lei nº 14.932/2024, nos termos do artigo 106 do CTN, notadamente em razão da ausência de caráter sancionador do dispositivo alegado, aplicando-se ao caso a regra geral de que os atos jurídicos devem ser regidos pela lei vigente na época em que ocorreram.

COMPROVAÇÃO DAS ÁREAS AMBIENTAIS PELO CAR

Em seu recurso, defende o sujeito passivo a possibilidade de demonstrar as áreas de interesse ambiental dedutíveis para fins da apuração da área tributável do Imposto Territorial Rural por meio do CAR – Cadastro Ambiental Rural. Em seu recurso, não questiona das áreas passíveis de redução da área tributável, mas da possibilidade de demonstrá-las por meio deste instrumento.

A questão foi suficientemente esclarecida pela DRJ/01 que invocou o artigo 17-O e seu parágrafo 1º da Lei nº 9.398/1981 para concluir que a demonstração das áreas de preservação permanente, de reserva legal e cobertas por florestas nativas, deveriam ser demonstradas no ADA, apresentado até a data da entrega da DITR para o Exercício 2016.

Quanto ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, exibido às fls. 99 a 101, pode-se observar que a data de seu registro inaugural é de 25.04.2018, seguido de alteração em 29.08.2019. Portanto, além da ausência de previsão legal, o CAR não se prestaria demonstrar as áreas de interesse ambiental por haver sido transmitido em data posterior ao da DITR 2016.

Vide a obrigação legal imposta pelo artigo 17-O da Lei nº 9.398/1981 e seu parágrafo, vigentes por ocasião do fato gerador que condicionava a redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a prévia prestação de informações ao IBAMA para fazer jus a este benefício fiscal.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório

Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Logo, não se pode admitir o CAR como meio de prova das áreas de interesse ambiental pelos seguintes motivos: a) ausência de previsão legal para a utilização do CAR, sendo necessário para este fim o ADA – Ato Declaratório Ambiental, nos termos do § 1º do artigo 17-O da Lei nº 9.398/1981; b) que o ADA é o meio necessário para prestação de informações ao órgão ambiental até a data da ocorrência do fato gerador; c) que não se reconhece a natureza declaratória das informações prestadas no CAR, e que no tocante as áreas de reserva legal, o § 4º do 18, da Lei nº 12.651/2012, apenas desobriga a sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

A tempestividade da providência junto ao órgão ambiental é matéria pacífica nesta Turma de Julgamento para que o sujeito passivo possa usufruir da redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2017

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. ACATAMENTO.

Cabe acatar a área de preservação permanente informada no ADA protocolado tempestivamente. Cabe acatar, parcialmente, a área de reserva legal informada no ADA e averbada tempestivamente nas matrículas que compõem o imóvel objeto da autuação.

Número da decisão: 2202-010.710 -Processo 10670.734585/2022-40

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006, 2007, 2008

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de Reserva Legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data do fato gerador.

Número da decisão: 2202-009.970 – Processo 13984.720189/2011-37

No caso concreto o recorrente nada exibiu ao processo além do CAR – Cadastro Ambiental Rural protocolizado em data posterior a ocorrência do fato gerador. Não foi comprovado a protocolização tempestiva do ADA, laudos técnicos ou quaisquer outros meios de prova que possam demonstrar áreas de interesse ambiental passíveis de apreciação pelo julgador. Portanto, correta a solução dada pelo julgador originário.

APLICAÇÃO DA MULTA AO PATAMAR DE 20%

Não se conformando com percentual de 75% da multa aplicada, pleiteia o recorrente a aplicação da multa no patamar de 20%. Preliminarmente cabe esclarecer ao recorrente a diferente fundamentação legal para a aplicação da multa moratória e da multa de ofício. A multa de ofício disciplinada no artigo 44 da Lei 9.430/1996, visa penalizar o sujeito passivo pelo descumprimento da legislação tributária por ocasião do lançamento; a multa moratória, contida no artigo 61 da Lei 9.430/1996, é devida em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária, e já se encontra limitada a 20%.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

.....

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Portanto, as multas de ofício e moratórias têm finalidades e fundamentos diversos, não podendo serem tomadas como se fossem a mesma coisa. O artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, consta do ordenamento jurídico, não cabendo a este Colegiado apreciar a sua consonância com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2) ou lhe negar vigência, conforme artigo 98 do RICARF.

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da

Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Por fim, resta esclarecer que a ADI nº 551 citada pelo recorrente diz respeito a inconstitucionalidade do artigo 57 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, inaplicável ao teor do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

Assim sendo, não há que se aplicar o percentual de 20%, mas o de 75% previsto no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva